



RECURSO ELEITORAL Nº 3-85.2016.6.16.0180

PROCEDÊNCIA : ARAPONGAS (180ª Zona Eleitoral de Arapongas)
RECORRENTE : JOSÉ APARECIDO BISCA
ADVOGADO : ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO
ADVOGADO : FABRÍCIO LUÍS AKASAKA TORII
ADVOGADO : ADRIANA DE SOUZA CALIXTO SANCHES
ADVOGADA : BRUNA CAROLINE DE SOUZA CALIXTO RAVAZZI
ADVOGADA : FERNANDA BORGES BARRETO
ADVOGADA : ADRIANA RÊGO SAMPAIO
ADVOGADO : MICHAEL FERNANDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : GHABRIEL GIACOMETO FERREIRA
ADVOGADA : MARIANA CRISTINA DE ORNELLAS
ADVOGADA : ANDRIELI FERNANDES PICINATTO FRIGERI
ADVOGADO : RICARDO FERNANDO DA SILVA
RELATOR : DR. JEAN CARLO LEECK

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ANOTAÇÃO. PRETENSÃO DE RETIFICAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL PRÉVIA AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INSURGÊNCIA QUANTO AO MARCO DE APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS (ART. 1º, I, 'I' DA LC Nº 64/90). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. "À Justiça Eleitoral cumpre função meramente administrativa de, recebidas informações repassadas pelo órgão que proferiu a decisão condenatória, registrar a situação no cadastro eleitoral" Precedentes desta Corte (Recurso Eleitoral 104-84, Acórdão n.º 46.913).
2. "A teor da jurisprudência do TSE, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferíveis no momento do registro de candidatura, sendo inoportuno antecipar juízo de valor sobre a matéria fora daquela sede." Precedentes do TSE (Recurso em Mandado de Segurança n.º 150-90, Min. Luciana Lóssio).
3. Inadequada a pretensão de retificação de anotação de registro eleitoral, apartada da existência material de uma candidatura, como uma espécie de "salvo conduto" eleitoral. Diante da via eleita, imperiosa a extinção do processo sem julgamento de mérito com fulcro no art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima citados, ACORDAM os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator, que integra a presente decisão.

Curitiba, 20 de junho de 2016.

JEAN CARLO LEECK - RELATOR



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral nº 3-85.2016.6.16.0180

RECURSO ELEITORAL Nº 3-85.2016.6.16.0180

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por José Aparecido Bisca contra decisão proferida pelo Juízo da 180ª Zona Eleitoral de Arapongas que julgou improcedente o Requerimento de Retificação de Anotação no Registro Eleitoral da suspensão de direitos políticos decorrente da condenação havida na Ação de Responsabilidade Civil por Improbidade Administrativa nº 003026-11.2004.8.16.0045, da Vara Cível de Arapongas, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, sob alegação de suposto erro material quanto à data de início de contagem da pena anotada no Sistema Eleitoral InfodipWeb, fls. 38/39.

Afirma o recorrente que o decisório prolatado pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná - nos autos da Apelação Cível nº 793.592-6/02 (ACP nº 484/04), que o condenou por atos de improbidade administrativa - deveria ter sido imediatamente comunicado ao Juízo Eleitoral para anotação no Cadastro. Sustenta que a aludida ausência causou-lhe prejuízos no tocante à contagem do prazo para suspensão de seus direitos políticos. Entende, alternativamente, que os efeitos da condenação partiriam da data da decisão colegiada e não da data do trânsito em julgado da decisão.

Sustenta que a insurgência recursal junto ao Juízo da 5ª Câmara Cível não contemplava contrariedade à aplicação da sanção de suspensão dos direitos políticos, o que resultaria, por consequência, no trânsito em julgado parcial da sentença de 1º grau naquela Ação Civil Pública.

Neste viés, pretende o reconhecimento do termo inicial da suspensão dos direitos políticos como 20/08/2010, não do efetivo trânsito em julgado da Ação Civil Pública em 27/04/2015.

Alternativamente, requer seja adotada como início da pena a data da publicação do acórdão, em 12/01/2012, enquanto decisão colegiada não transitada em julgado.

2



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral nº 3-85.2016.6.16.0180

Vereda, ainda, sua argumentação pela declaração de efeitos da inelegibilidade no presente recurso.

Parecer pela Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 299/306, opinando pelo conhecimento e desprovimento do Recurso, nos seguintes termos: “assim, as sustentações de que a Lei da Ficha Limpa dispensa a necessidade do trânsito em julgado para o reconhecimento da inelegibilidade do art. 1º, “I”, não merecem ser acolhidas, posto que o caso dos autos versa sobre a pena de suspensão dos direitos políticos, não sobre reconhecimento de inelegibilidade.” (negrito original).

É o breve Relatório.

VOTO

Havendo simples determinação administrativa de anotação de suspensão dos direitos políticos no Cadastro de Eleitores (*in casu*, art. 15, inciso V e art. 37, §4º, da Constituição Federal), o posicionamento deste Julgador é manifesto e reiterado: somente por ocasião do pedido de registro de candidatura deverão ser submetidas à análise desta Justiça Especializada as condições de elegibilidade e hipóteses de inelegibilidade (§10 do art. 11 da Lei 9.504/97), sendo inadequada a discussão prévia, por outra via processual, olvidando uma espécie de “salvo conduto” eleitoral.

Porém, até a presente data, diga-se em composição diversa, o entendimento majoritário deste Regional na esteira da Suprema Corte especializada, admitia a discussão jurisdicional declaratória sobre a legalidade ou a ilegalidade da anotação administrativa no Cadastro Eleitoral, apartada do exame do mérito que levou à anotação.

Nessa esteira, originalmente manejei voto pelo conhecimento e o exame do presente Recurso Eleitoral, adstrito à regularidade do ato administrativo – anotação, na esteira dos pretéritos arestos abaixo colacionados:

“Havendo condenação criminal hábil, em tese, a atrair à inelegibilidade da alínea ‘e’ do inciso I do art. 1º da LC n.º



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral nº 3-85.2016.6.16.0180

64/90, não há ilegalidade no lançamento da informação nos assentamentos eleitorais do cidadão (art. 51 da Res. TSE n.º 21.538/2003)." (Recurso em Mandado de Segurança n.º 150-90, de 04/11/2014, Relatora Min. Luciana Lóssio).

"EMENTA: RECURSO ELEITORAL. COMUNICAÇÃO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL – ANOTAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL - INTERESSE DE AGIR. CONHECIMENTO DO RECURSO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - AFASTADA - CONDENAÇÃO CRIMINAL - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - PENA DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA – ANOTAÇÃO DE OFÍCIO DA SUSPENSÃO DOS DIREITO POLÍTICOS - DESPROVIMENTO.

1. A parte que, se sentindo prejudicada por decisão judicial com a demonstração da necessidade e utilidade em recorrer, tem interesse em interpor recurso.

2. À Justiça Eleitoral cumpre função meramente administrativa de, recebidas informações repassadas pelo órgão que proferiu a decisão condenatória, registrar a situação no cadastro eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido.

4. Anotação, de ofício, da suspensão dos direitos políticos."

(Recurso Eleitoral 104-84, Acórdão n.º 46.913, de 11/02/2014. Relator: Des. Jucimar Novochadlo)".(grifo nosso)

Todavia, essa Corte Eleitoral, inovando o posicionamento, entendeu em sua unanimidade, após discussão, pela inadequação da via eleita para a análise da suspensão dos direitos políticos do Recorrente diante da "anotação da data" da condenação na Ação Civil Pública nº 3026-11.2004 da 1ª Vara Cível de Arapongas no Sistema Eleitoral *InfodipWeb*, remetendo-a para o momento do eventual pedido de Registro de Candidatura.

Adequando o voto ao entendimento jurídico adotado, destaquei que, sob minha ótica, não conhecer do recurso pela inadequação da via eleita, manteria incólume os efeitos da r. sentença primeira, vez que houve a prestação da tutela jurisdicional quando "julgou improcedente o pedido de retificação de anotação de registro eleitoral", motivo pelo qual a extinção do feito, desde a origem e de ofício, sem o julgamento do mérito é a decisão que coaduna com as conclusões do Colegiado, após encerradas as discussões pelo Excelentíssimo Senhor Presidente em exercício.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral nº 3-85.2016.6.16.0180

Assim, adotando os mesmos fundamentos de validade do ato administrativo do voto precursor, restou conhecido para afastar qualquer análise, nesse momento processual, da matéria objurgada no recurso, por entender a Corte Regional que eventual decisão macularia o objeto pela “coisa julgada”, trazendo a potencial, prévia e indevida deliberação afeta ao Registro de Candidatura, vindo em prejuízo ao próprio Recorrente.

A fundamentação original, recebida à unanimidade foi norteada por esse julgador nos seguintes termos:

O Juízo Eleitoral está, apenas e tão somente, exercendo o encargo (*múnus* público), ou seja, a sua competência relativa ao cadastro, não havendo qualquer impropriedade ao assentar o lançamento da condenação no Sistema de Informações, pois nessa fase está o magistrado adstrito a reverberar as decisões dos órgãos jurisdicionais que as proferiram.

Diga-se, não se vislumbra anormalidade na decisão que promoveu a inserção no Sistema *InfodipWeb*, com esteio no art. 51, *caput*, da Resolução TSE n.º 21.538/2003.

Vejamos o que determina o citado dispositivo:

“Art. 51: Tomando o conhecimento de fato ensejador de inelegibilidade ou de suspensão de inscrição por motivo de suspensão de direitos políticos ou de impedimento ao exercício do voto, a autoridade judiciária determinará a inclusão dos dados no sistema mediante comando de FASE.”.

Não resta dúvida, incumbe à Justiça Eleitoral a função administrativa de fazer refletir no cadastro eleitoral e no Sistema *Infodipweb* as decisões que importem eventuais restrições à capacidade eleitoral, sem analisar o seu mérito. Frise-se, deverão ser sopesadas em momento oportuno, qual seja, no requerimento de registro de candidatura.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral nº 3-85.2016.6.16.0180

Lembremos a decisão pretérita desta Corte Eleitoral, de lavra deste Relator:

***EMENTA - RECURSO ELEITORAL - DECISÃO QUE DETERMINA ANOTAÇÃO DE INELEGIBILIDADE EM CADASTRO ELEITORAL - FOSSIBILIADE - ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. *À Justiça Eleitoral cumpre função meramente administrativa de, recebidas informações repassadas pelo órgão que proferiu a decisão condenatória, registrar a situação no cadastro eleitoral.* (Recurso Eleitoral n.º 104-84. Acórdão n.º 46913, de 11/2/2014).

2. *Havendo condenação criminal hábil, em tese, a atrair a inelegibilidade da alínea 'e' do inciso I do art. 1º da LC n.º 64/90, não há ilegalidade no lançamento da informação nos assentamentos eleitorais do cidadão (art. 51 da Res. TSE n.º 21.538/2003).* (Recurso em Mandado de Segurança n.º 150-90, de 04/11/2014. Procedência: Rio de Janeiro. Relatora Ministra Luciana Lóssio).

3. Conforme entendimento consolidado neste Regional, assim como no C. TSE, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferíveis somente no momento do registro, inviabilizando análise prévia, apartada da existência material de uma candidatura, como uma espécie de "salvo conduto eleitoral".

4. Recursos conhecidos e não providos.

(Recurso Eleitoral 2-55.2014, Acórdão n.º 49.917, de 14/7/2014. Relator: Juiz Jean Carlo Leeck)." (itálico no original)

E o Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, adotou sentido análogo:

"A decisão judicial de anotação no cadastro competente assume a natureza meramente declaratória e não constitutiva, uma vez que tem por escopo conhecer a existência de uma sentença penal condenatória em desfavor do recorrente e determinar a anotação daquela no respectivo Cadastro Eleitoral" (itálico original) (fl. 304).

De outra banda, oportuno frisar que o reconhecimento das causas de inelegibilidade é matéria afeta ao registro de candidatura, tornando impróprio um juízo de valor prévio sobre o tema, pois a anotação no Sistema *Infodipweb* não implica em reconhecimento de que o recorrente está efetivamente inelegível, tampouco, que a data que se determinou esteja ou não correta.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral nº 3-85.2016.6.16.0180

Em prisma análogo, vêm sendo afastadas pelos Pretórios pretensões de discussão incidental:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. Pretensão voltada a modificar decisão proferida nos autos principais. Inadmissibilidade. Ação declaratória que não é sucedâneo de recurso processual. Inadequação da via eleita. Petição inicial indeferida e extinção do feito, sem resolução do mérito. Art. 267, inciso I, do CPC. Recurso conhecido e não provido.” Apelação nº 4025738-17.2013.8.26.0114, da Comarca de Campinas, 2.ª TJ/SP, Rel. Des. Vera Angrisani, julgado em 05/3/2015, Pub. 09/3/2015 (destaque nosso).

“Quanto à ação civil pública por ato de improbidade administrativa, na fase processual prevista no art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992 (LIA), o magistrado deve limitar-se à análise, em um juízo preliminar, da inexistência do ato de improbidade, im procedência da ação ou inadequação da via eleita com o fito de evitar lides temerárias. Assim, a apreciação de argumentos sobre o mérito da ação e sobre a real participação do ora recorrente nos atos tidos por ímprobos não é viável naquele momento processual. Esses temas deverão ser objeto de análise por ocasião do julgamento da demanda”. REsp 1.008.568-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23/6/2009, Pub. 04/8/2009 (destaque nosso).

Por todo o exposto, considerando inadequada a via eleita, conheço do recurso e extingo o processo, de ofício, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, IV do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso e, de ofício, extinguir o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, IV do Código de Processo Civil.

É como voto.

Curitiba, 20 de junho de 2016.


JEAN CARLO LEECK-BELATOR



Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 3-85.2016.6.16.0180

Prot. 6.357/2016

ORIGEM: ARAPONGAS - PR

PAUTA: 47/2016

JULGADO EM: 20/06/2016 (SESSÃO Nº 47/2016)

RELATOR(A): DR. JEAN CARLO LEECK

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA

PROCURADOR-GERAL ELEITORAL: DR(A). ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO: DR(A). IEDA HELENA DAL-PRÁ

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso e, de ofício, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira em virtude do Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen estar ausente justificadamente, em virtude de férias. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: os Juízes Jean Carlo Leeck- Substituto em exercício, Ivo Faccenda, Lourival Pedro Chemim, Josafá Antonio Lemes e Nicolau Konkel Junior. Ausente justificadamente, em virtude de férias, o Juiz Paulo Afonso da Motta Ribeiro. Presente o Procurador Regional Eleitoral: Doutor Alessandro José Fernandes de Oliveira.

Por ser verdade, firmo a presente.
Curitiba, 20 de junho de 2016.


CLAUDIA ELENICE ZAMODZKI TODA
CHEFE DA SEÇÃO DE ATAS